



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 114 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. SEGURO-SAÚDE EMPRESARIAL. DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos pelo contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, os valores pagos a empresas domiciliadas no Brasil relativos a sua participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração, ainda que se trate de seguro-saúde empresarial, observado que esses valores devem ser por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso deve ser devidamente comprovado.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, art. 73, § 1º, inciso I.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta sobre situação em que a consulente não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 2º e 18, inciso I.

Relatório

1. O interessado, pessoa física, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da possibilidade de deduzir na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto

sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) os valores por ele suportados de contrato de seguro-saúde contratado pela empresa da qual é sócio-administrador.

2. O consulente assim descreve a situação que pretende ver esclarecida, com os respectivos questionamentos:

Realizei um contrato de seguro saúde junto à XXX, por intermédio de sociedade da qual é sócio-administrador (XXX).

No contrato de seguro saúde, sou titular e foram acrescentados mais três dependentes, o cônjuge e os dois filhos, sendo os filhos são meus dependentes para fins da declaração de imposto de renda pessoa física.

Do valor do seguro saúde correspondente a minha pessoa, parte será descontado pela sociedade da qual sou sócio (ora contratante do seguro-saúde) de meu pró-labore, e o restante do valor correspondente a minha pessoa, bem como os valores correspondentes aos dependentes do seguro-saúde serão reembolsados por mim à sociedade, ou descontados de eventual lucro distribuído.

Considerando o art. 73 do Decreto 9.580/2018, bem como que os valores pagos ao plano de seguro saúde, relativos à minha pessoa e aos dois dependentes, serão integralmente pagas por mim, sem a participação financeira da sociedade, questiona-se:

1) A parte do valor relativo ao seguro-saúde de minha pessoa, descontado de meu pró-labore pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual?

2) Em caso afirmativo, pode tal valor descontado do pró-labore deve ser informado na DIRF da sociedade em informações complementares?

3) A parte dos valores reembolsados por mim à sociedade, ou descontados de eventual lucro a ser distribuído a mim pela sociedade, referentes a parte do valor referente ao meu seguro-saúde e aos valores referentes ao seguro-saúde de meus dois filhos, podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual?

4) Em caso afirmativo, pode tal valor descontado do pró-labore deve ser informado na DIRF da sociedade em informações complementares?

Fundamentos

3. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações da consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos

caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. No presente caso, o consultante questiona se os valores pagos pela empresa da qual é sócio-proprietário a título de seguro-saúde empresarial para ele e para seus filhos (dependentes na DAA do IRPF) e por ele reembolsados à empresa são dedutíveis na DAA.

5. Informa que os reembolsos à empresa podem se dar por meio de desconto do seu pró-labore ou dos valores que teria a receber de lucros a serem distribuídos pela empresa. Cabe observar que a forma pela qual o interessado reembolsa a empresa é irrelevante para fins da análise da presente consulta; importante é que o ônus financeiro do seguro-saúde seja por ele suportado e que isto seja devidamente comprovado.

6. O art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim dispõe (destacou-se):

Das despesas médicas

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "a").

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e

V - na hipótese de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...]

7. O seguro-saúde ofertado por seguradoras especializadas é regulado pela Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, e submete-se à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
8. O seguro-saúde para ser dedutível na apuração do IRPF não precisa ser contratado pelo próprio interessado, podendo ter natureza empresarial, desde que os pagamentos sejam suportados pelo contribuinte pessoa física que apura o IRPF.
9. Nesse sentido, a pergunta 361 do Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício 2020 (disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/p-r-irpf-2020-v-1-0-2020-02-19.pdf>, acesso em 28.02.2020 – destacou-se):

SEGURO-SAÚDE

361 — Há limite para dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a instituições que oferecem cobertura de despesas médico-hospitalares, comumente denominadas de seguro-saúde?

Não. Pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Essa dedução pode ser usufruída pelo contribuinte pessoa física, quer o contrato de prestação de planos de saúde seja efetuado diretamente entre o participante e a empresa prestadora ou entre esta e a empresa empregadora do participante, desde que os pagamentos sejam desembolsados pelo contribuinte.

A dedução a esse título é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e, quando requisitados, comprovados com documentação contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, podendo, na sua falta, ser feita indicação do cheque nominativo com que se efetuou o pagamento.

10. Assim, o interessado pode deduzir na DAA do IRPF os valores de seguro-saúde empresarial, cujos beneficiários sejam ele ou seus dependentes na DAA, desde que esses valores sejam por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso seja devidamente comprovado.
11. Por fim, no que toca ao segundo e quarto questionamentos do consulente – como a empresa contratante do seguro-saúde deve prestar as informações na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), cumpre fazer as considerações a seguir.
12. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

13. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita a “declaração de ineficácia”, que “poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil” em Despacho Decisório que não será publicado, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 24, inciso III, e 27, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

14. Dentre as hipóteses que acarretam a declaração de ineficácia da consulta, cumpre transcrever as seguintes (destacou-se):

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

.....
Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública; ou

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

[...]

15. Assim, em relação ao segundo e quarto questionamentos do consulente (forma de preenchimento da Dirf), impõe-se a declaração de ineficácia da consulta, por tratar-se de matéria em que o consulente não é o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 46, combinado com o art. 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 2º, combinado com o art. 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013). O sujeito passivo, no caso, é a pessoa jurídica contratante do seguro-saúde, que não se confunde com o consulente, ainda que este seja sócio-proprietário da empresa.

16. Ademais, mesmo que o consulente fosse o sujeito passivo da obrigação tributária, a consulta ainda assim seria ineficaz, pois a forma de preenchimento da Dirf é matéria de cunho operacional, não se tratando de interpretação da legislação tributária (arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; arts. 88, *caput*, e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011; e arts. 3º, § 2º, inciso IV, e 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

17. A respeito desse assunto, cabe lembrar que o Perguntas e Respostas da Dirf 2020, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/dirf2020-perguntas-respostas.pdf>, acesso em 28.02.2020), contem orientações detalhadas sobre o preenchimento da Dirf, no caso de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial, nas respostas às perguntas 8.1 a 8.4.

Conclusão

18. Ante o exposto, conclui-se que:

a) podem ser deduzidos pelo contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, os valores pagos a empresas domiciliadas no Brasil relativos a sua participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração, ainda que se trate de seguro-saúde empresarial, observado que esses valores devem ser por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso deve ser devidamente comprovado;

b) não produz efeitos a consulta sobre situação em que a consulente não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit